



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.000136/96-41
Recurso nº : 122.545

Recorrente : OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

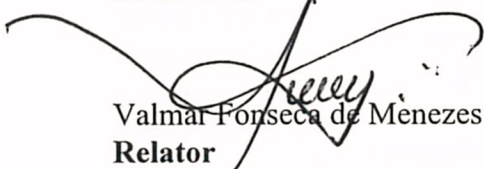
RESOLUÇÃO Nº 203-00.198

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em declinar a competência para julgamento em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar Fonseca de Menezes
Relator

Imp/cf



Processo nº : 10860.000136/96-41
Recurso nº : 122.545

Recorrente : OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Adoto, por bem descrever os fatos, o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada no auto de infração de fls. 54/55, lavrado em 31/01/1996, e demonstrativos de fls. 49/53, totalizando o crédito tributário de 47.334,16 Ufir.

Segundo a descrição dos fatos (fl. 55), e o Termo de Verificação e de Constatação Fiscal (fls. 01/04), trata-se de falta de lançamento do IPI no documentário fiscal da empresa, no período de fevereiro a abril de 1991, motivado por erros de classificação fiscal e de aplicação das alíquotas do imposto, conforme a Tabela de Incidência do IPI – TIPI/88, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988. A infração acima foi detectada a partir das notas fiscais de vendas dos produtos, relacionadas no Demonstrativo de Apuração e Consolidação da Base de Cálculo do IPI de fls. 35/48.

A contribuinte deu saída a preparações químicas lubrificantes para fibras têxteis, denominadas NOPCOTEX 668, NOPCO 1933, NOPCOLUBE 100, NOPCOTEXNIT, NOPCOSTAT EF e NOPCOSTAT MS, incorretamente classificadas na posição 3809.99.9900 da TIPI/88, com alíquota de 0%, quando o correto seria a posição 3403.91.0000, alíquota de 15%. Os lubrificantes para fibras têxteis estão literalmente excluídos da posição 3809, conforme as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), e encontram-se especificamente citados no texto da posição 3403.

Outra preparação química lubrificante erroneamente classificada foi o NOPCOLUBE LE, posicionada pela contribuinte também no código 3809.99.9900, alíquota de 0%, cuja classificação correta é no código 2710.00.9999, à alíquota de 8%, por se tratar de uma preparação que contém mais de 70% em peso de óleo mineral.

A autuada também equivocou-se na classificação fiscal de preparações químicas antiespumantes denominadas FOAMASTER 860 P/4, NOPCO DFT SJX-1, FOAMASTER TRA, FOAMASTER X-230, NOPCO 8034, ULTRAMASTER 8034, NOPCO DFT SJX-1 P/4 e NOPCO SJX-1 P/4 que não contém 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou minerais betuminosos, como determina o texto da posição 2710, não podendo em hipótese alguma, serem classificados nesta posição. Tais produtos classificam-se no código 3823.90.9999, da TIPI/88, e são tributados pelo IPI à alíquota de 10%. A classificação fiscal utilizada pela autuada foi no código 2710.00.9999, à alíquota de 8%.



Processo nº : 10860.000136/96-41

Recurso nº : 122.545

Inconformada com a autuação, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, protocolizou impugnação de fls. 57/60, em 01/03/1996, aduzindo em sua defesa as seguintes razões:

1. Em relação às preparações químicas denominadas NOPCOTEX 668, NOPCO 1933, NOPCOLUBE 100, NOPCOTEX NIT, NOPCOSTAT EF, NOPCOSTAT MS e NOPCOLUBE LE, o entendimento da autuante partiu da premissa equivocada de que os produtos em causa seriam estritamente preparações químicas lubrificantes, abstração feita de sua função primordial de agente antiestático, constante dos informativos técnicos a que se reporta a autuação;

2. A objeção da fiscalização de que tais produtos estariam literalmente excluídos da posição 3809, resulta do equívoco de qualificar essas preparações químicas a partir de seu componente acessório – o óleo mineral parafínico;

3. A literatura técnica define os agentes anti-estáticos como substâncias adicionadas aos têxteis e outros materiais para reduzir sua propensão de acumular cargas eletrostáticas. Os acabamentos anti-estáticos são definidos como agentes anti-estáticos em combinação com água, óleo mineral, acabamentos compostos, empregados pelos fabricantes durante a manufatura da fibra;

4. Acentua a doutrina especializada que é sempre recomendável combinar ação anti-estática com lubrificação;

5. Os produtos fabricados pela requerente não se tratam de preparações especificamente utilizadas para lubrificar ou amaciar fibras têxteis, mas para assegurar a antiestaticidade, que melhor se obtém pela combinação do agente com um lubrificante, qualificando-se como agentes de acabamento, corretamente enquadrados no código 3809. São agentes orgânicos de superfície, formulados para conferir antiestaticidade às fibras e que, por essa propriedade fundamental, qualificam-se como anti-estáticos, não-iônicos, como noticiam os informativos técnicos;

6. As preparações químicas produzidas, apenas por conterem igualmente propriedades amaciantes não estariam classificados na condição exclusiva de lubrificantes;

7. Ainda que as classificações adotadas pela requerente fossem incorretas, a autuação não poderia prevalecer quanto às saídas dos produtos objeto das notas fiscais nº 021552 e 021882, emitidas em 11/04/91 e 26/04/91 (cópias às fls. 63/64), cujos produtos e valores não correspondem aos apontados no Demonstrativo de Apuração e Consolidação da Base de Cálculo do IPI.

Por fim, a impugnante requereu perícia, para embasar suas alegações, indicando o perito.



Processo nº : 10860.000136/96-41
Recurso nº : 122.545

Posteriormente, em 20/08/1996, a contribuinte, em aditamento à impugnação, requereu a substituição do perito, e formulou quesitos para o laudo técnico."

A **DRJ** de origem, julgou procedente o lançamento, em parte, nos termos da seguinte ementada:

"Assunto: Classificação de Mercadorias

Ano-calendário: 1991

Ementa: PREPARAÇÕES QUÍMICAS LUBRIFICANTES ANTIESTÁTICAS PARA FIBRAS TÊXTEIS.

As preparações químicas lubrificantes antiestáticas para fibras têxteis, em razão dos textos de posição da TIPI/88 e das notas de posição da NESH, classificam-se na posição 3403, da TIPI/88, exceto quando contiverem 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminoso, caso em que se classificam na posição 2710.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1991

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A interessada perde a oportunidade processual de se manifestar acerca de matéria que deixou de abordar especificamente na impugnação, consideradas as exceções previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 16, § 4º.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1991

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

De acordo com o princípio da retroatividade benigna, aplica-se a atos pretéritos não julgados definitivamente, lei que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1991

Ementa: JUROS DE MORA. TRD.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.000136/96-41
Recurso nº : 122.545

Exclui-se de ofício a TRD dos lançamentos tributários, nos termos de ato administrativo emanado da Secretaria da Receita Federal.

Lançamento Procedente em Parte”.

Inconformada, a recorrente apresenta as suas razões recursais a este Conselho, à fl. 87, repisando os mesmo argumentos expendidos na instância *a quo*.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.000136/96-41
Recurso nº : 122.545

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALMAR FONSECA DE MENEZES

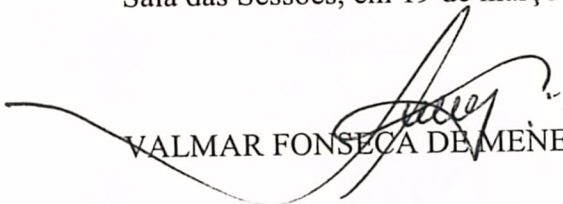
Conforme relatado, o recurso trata, fundamentalmente, da análise de classificação fiscal de produtos da recorrente.

Apesar de submetido à apreciação desta Câmara, a competência para julgamento de recurso interposto em processo fiscal, cuja matéria decorra de lançamento de ofício fundamentado na classificação fiscal de mercadorias relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados, foi transferida ao Terceiro Conselho de Contribuintes pelo Decreto nº 2.562, de 27/04/1998.

Pelo exposto, voto no sentido de declinar a competência de julgamento do presente recurso para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003


VALMAR FONSECA DE MENEZES